



---

**RESOLUÇÃO CRESS/RR N° 86, de 29 de Setembro de 2023.**

**EMENTA:** Dispõe sobre os procedimentos de cobrança administrativa, extrajudicial, judicial e inscrição de débitos de anuidades na Dívida Ativa do Conselho Regional de Serviço Social da 27ª Região.

**A Presidente do Conselho Regional de Serviço Social da 27ª Região – CRESS/RR, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, que lhes são conferidas pela Lei N.º 8.662/93, Resolução CFESS N.º 891/2018 e Regimento Interno;**

**Considerando** que os Conselhos de Fiscalização Profissional, a teor da ADI 1717-DF – STF possuem natureza jurídica de autarquias federais *sui generis*, sendo dotadas de personalidade jurídica de direito público;

**Considerando** a natureza tributária das anuidades devidas pelos Assistentes Sociais ao CRESS/RR;

**Considerando** a necessidade de constituição dos débitos de anuidades em Dívida Ativa, nos termos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980;

**Considerando** o disposto no inciso VI do artigo 10, e no artigo 13, ambos da Lei n. 8.662/93, no artigo 3º e seguintes da Lei n. 12.514/2011, na Lei n. 5.172/66, na Lei n. 6.830/80, no parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97 – acrescido pela Lei n. 12.767/12, e no art. 22, alínea c, do Código de Ética do/a Assistente Social;

**Considerando** as Resoluções do Conselho Federal de Serviço Social;

**Considerando** a necessidade de reduzir os índices de inadimplência e estimular o pagamento espontâneo do débito;



**Considerando** a necessidade de criação da prática de cobrança sistemática, visando o aumento da arrecadação e otimização de recursos;

**Considerando** a necessidade de serem sistematizados o processo de cobrança administrativa, a inscrição na Dívida Ativa, a cobrança judicial e o protesto da certidão da Dívida Ativa no âmbito do CRESS/RR;

**Considerando** a deliberação do Conselho Pleno do CRESS/RR, em reunião ordinária realizada em 28 de Setembro de 2023;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos de cobrança administrativa, inscrição de débitos em Dívida Ativa e protesto da certidão da Dívida Ativa ou e/ou cobrança judicial, provenientes de anuidades devidas por pessoas físicas e jurídicas registradas no CRESS/RR.

**Art. 2º** – Os débitos de anuidades tratados na presente resolução serão atualizados desde a origem pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, tal como previsto no §1º do art. 6º da Lei n. 12.514/2011, sobre os quais incidirão juros e multa de mora indicados nas resoluções do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS.

**CAPÍTULO I**  
**DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA**

**SEÇÃO I**  
**Dos Processos Administrativos de Cobrança**

**Art. 3º** – O processo administrativo de cobrança será instaurado quando a pessoa física ou jurídica registrada no Sistema do CRESS 27ª região deixar de adimplir com a obrigação, no caso, o pagamento da anuidade devido a essa regional.

**Art. 4º** – Todos os procedimentos de cobrança deverão ser juntados no processo de cobrança, em ordem cronológica, tendo suas folhas numeradas e rubricadas, e será arquivado na pasta de registro do profissional, em autos apartados.



**Art. 5º** – O processo administrativo de cobrança, no formato físico ou eletrônico, deverá conter as seguintes peças:

- I – Notificação Extrajudicial de cobrança;
- II – Notificação de inscrição em dívida ativa;
- III – Manifestação apresentada pelo notificado, quando existente;
- IV – Termo de inscrição em Dívida Ativa;
- V – Certidões e outras relacionadas à cobrança (se houver);
- VI – Encaminhamento do protesto da certidão da Dívida Ativa ou da petição de execução fiscal devidamente protocolizada, quando houver.

**Art. 6º** – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, a teor do que dispõe o artigo 210º do Código Tributário Nacional.

**Parágrafo único.** Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal do CRESS/RR.

**Art. 7º** – A cobrança aos inadimplentes do CRESS/RR consistirá nas seguintes etapas, a saber:

- I – Notificação de cobrança extrajudicial; a ser encaminhada no modo físico (Aviso de Recebimento), ou por meio eletrônico (Email ou aplicativo de mensagem Whatsapp).
- II – Inscrição em Dívida Ativa
- III – Notificação de inscrição em Dívida Ativa;
- IV – Procedimentos para o protesto da certidão da Dívida Ativa ou para a Cobrança Judicial.

## SEÇÃO II

### Da cobrança administrativa preliminar

**Art. 8º** – De posse de relatório atualizado contendo o nome dos devedores e seus respectivos débitos detalhados, deverá o CRESS/RR, informar a cada devedor sua situação financeira junto ao seu Conselho.

**Parágrafo primeiro.** Para os Assistentes Sociais que possuem e-mail cadastrado no sistema do CRESS/RR, o primeiro contato deverá ser por meio eletrônico, com confirmação de recebimento, solicitando ao profissional que no prazo de 15 (quinze) dias entre em contato com o Conselho, para tratar de assunto de seu interesse.



**Parágrafo segundo.** O texto da mensagem eletrônica tratado no parágrafo primeiro acima será encaminhado seguindo o modelo constante no ANEXO I.

**Art. 9º** – Optando o devedor pelo parcelamento do débito, o pagamento da primeira parcela importa em confissão da dívida e anuência ao acordo por escrito oferecido pelo CRESS/RR, devendo ser quitadas as parcelas subsequentes consecutivamente até a última, sendo que o não pagamento de uma das parcelas importará o vencimento antecipado do débito remanescente, incidindo a regra prescrita no art. 12 e seguintes desta normativa.

**Parágrafo único.** Ocorrendo o pagamento integral da dívida por meio do boleto, ou no casoda opção de parcelamento pelo devedor, com o pagamento de todas as parcelas, o processo administrativo de cobrança será encerrado, com o conseqüente arquivamento do mesmo, dando-se, por extinto o crédito devido, por força do artigo 156, I do Código Tributário Nacional.

**Art. 10º** – Não sendo encontrado o devedor, o CRESS/RR publicará edital de chamamento no site e nas redes sociais, notificando o(s) devedor(s) para comparecer junto ao CRESS/RR ou entrar em contato telefônico no prazo de 30 (trinta) dias. (Anexo III).

**Parágrafo primeiro.** A fim de evitar a exposição e constrangimento dos profissionais devedores, no edital previsto no caput não poderá constar qualquer referência à inadimplência, devendo ser utilizado preferencialmente a minuta constante no Anexo III.

**Parágrafo segundo.** Decorrido o prazo previsto no caput sem qualquer manifestação ou sem que o devedor tenha procedido ao pagamento ou aderido ao parcelamento, independentemente da opção, o CRESS/RR, deverá inscrever o débito em Dívida Ativa, notificando o devedor por meio de correspondência, na modalidade AR, a ser encaminhada ao endereço registrado no sistema dos dados cadastrais interno.

### SEÇÃO III

#### Da apresentação de impugnação

**Art. 11º** – A solicitação de impugnação deverá ser apresentada por escrito conforme a seguir:

I – Menção a autoridade a quem é dirigida;

II – Qualificação do impugnante;

III – Motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV – Razões de discordância e provas que possuir;



V – Deverá ser dirigida ao Presidente do CRESS/RR, no prazo de 15 dias, contados a partir da data em que for feita a intimação da exigência do pagamento.

**Parágrafo primeiro.** A prova documental será apresentada na impugnação, anulando o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade da apresentação oportuna, por motivo de força maior.

**Parágrafo segundo.** A juntada do documento após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora mediante petição.

**Parágrafo terceiro.** Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora em segunda instância.

**Art. 12º** – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

**Art. 13º** – Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade deverá declarar à revelia, permanecendo o processo no CRESS/RR, pelo prazo de 30 dias para cobrança amigável e posterior cobrança judicial, se for o caso.

**Parágrafo único** – No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa a parte não discutida do crédito, o CRESS/RR, antes da remessa dos autos a julgamento deverá providenciar a formação de autos apartados para imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

**Art. 14º** – Os julgamentos de tais processos competem em primeira instância à Diretoria Executiva e em segunda instância ao Conselho Pleno. As decisões tomadas deverão ter o relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

**Parágrafo primeiro.** As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita e de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

**Parágrafo segundo.** Da decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, dentro dos 10 (dez) dias seguintes a ciência da decisão.

**Parágrafo terceiro.** As decisões tomadas em segunda instância são irrecuráveis e definitivas, pondo fim ao processo de cobrança.



## SEÇÃO IV

### Da notificação para inscrição em Dívida Ativa

**Art. 15º** – A notificação para inscrição em dívida ativa (Anexo IV) será numerada sequencialmente, seguindo-se ao número o ano de sua emissão, e deverá indicar, no mínimo:

- I – O valor total e detalhado do débito, com a previsão legal da correção monetária, juros de mora, multa e demais encargos;
- II – Os dados do(s) devedor(es) e/ou representante legal;
- III – O prazo de 30 (trinta) dias para pagamento;
- IV – As consequências do não pagamento, tais como a inscrição do débito em Dívida Ativa, protesto da certidão da Dívida Ativa e/ou ajuizamento de execução fiscal, além de outras medidas julgadas pertinentes.

## SEÇÃO V

### Da inscrição do débito em Dívida Ativa

**Art. 16º** – O não pagamento do débito no prazo do artigo anterior, sem impugnação, autoriza a inscrição do devedor e do respectivo débito em Dívida Ativa, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

**Art. 17º** – Constitui Dívida Ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita no CRESS/RR, depois de esgotados os prazos fixados para pagamento.

**Parágrafo único.** A fluência de juros de mora não exclui, para efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**Art. 18º** – O termo de inscrição da Dívida Ativa, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I – O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II – O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, atualização monetária, multa e demais encargos previstos na legislação;
- III – A origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;



IV – A indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – A data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

VI – o número do processo administrativo de cobrança, se nele estiver apurado o valor da dívida.

**Parágrafo primeiro.** A inscrição far-se-á, no livro de registro da Dívida Ativa mediante o preenchimento do “Termo de Inscrição da Dívida Ativa”, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, que poderá ser elaborado por processo manual, mecânico ou eletrônico, devidamente numerado e rubricado, folha por folha, pelo Presidente do CRESS/RR ou por quem ele delegar por ato administrativo.

**Parágrafo segundo.** O livro a que se refere o **caput** deste artigo pode ser impresso, sendo necessária a assinatura do Presidente do CRESS/RR, ou de quem ele delegar por ato administrativo.

**Parágrafo terceiro.** No caso do livro ser gerado ou mantido virtualmente, deve ser arquivado em mídia e assinado digitalmente pela autoridade competente, e ainda ficar disponível para impressão.

**Art. 19º** – Feita a inscrição, a autoridade expedirá a Certidão de Dívida Ativa – CDA, que conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição, sob pena de ser considerada nula, e será autenticada pelo Presidente do CRESS/RR, ou por quem ele/ela delegar por ato administrativo.

**Parágrafo primeiro.** A Certidão de Dívida Ativa é o título executivo extrajudicial do Conselho, com base no artigo 784, IX do Código de Processo Civil, e servirá para instruir o protesto, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97 – acrescido pela Lei n. 12.767/12, e/ou o processo judicial de Execução Fiscal, gozando de presunção de certeza e liquidez, com efeito de prova pré-constituída, conforme aduzido pelo artigo 204 do Código Tributário Nacional.

**Parágrafo segundo.** A Certidão de Dívida Ativa também poderá ser preparada e numerada por processo manual, ou eletrônico.

**Art. 20º** – Presume-se, fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, conforme redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional.



**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

**Art. 21º** – A inscrição do débito em Dívida Ativa somente será cancelada após a quitação total do débito que a originou, e ocorrendo parcelamento da dívida, mediante assinatura do termo de confissão e parcelamento de dívida, a transação deverá ser averbada à margem do termo de inscrição em dívida ativa.

## CAPÍTULO II

### DO PROTESTO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA E DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

**Art. 22º** – Após a expedição da Certidão de Dívida Ativa, o CRESS/RR, deverá encaminhá-la para protesto, nos termos do parágrafo único da Lei n. 9.492/1997, incluído pela Lei n. 12.767/2012.

**Art. 23º** – o CRESS/RR, somente irá propor ação de execução fiscal nos casos do devedor permanecer inadimplente mesmo após o protesto da dívida ativa, e desde que acumuladas 5 (cinco) anuidades, tal como disciplinado no art. 8º da Lei n. 12.514/2011, bem como art. 7 da Resolução CFESS n. 829/2017, alterado pelo art. 2º da Resolução CFESS n. 1.006/2022.

**Parágrafo Único** – Para o ajuizamento da ação de execução fiscal, serão necessários os seguintes documentos: Certidão da Dívida Ativa, Procuração Judicial, Cópia do Processo de cobrança quando necessário, a petição inicial e, em caso de multas, havendo exigência judicial, cópia do processo de fiscalização.

**Art. 24º** – Após o protesto da Certidão da Dívida Ativa e/ou do ajuizamento da execução fiscal, havendo quitação ou negociação do débito objeto da execução, deverá o CRESS/RR, informar ao Tabelião de Protesto de Títulos ou ao Juízo competente, oportunidade em que, conforme o caso, solicitará a extinção ou suspensão do processo administrativo/judicial, na forma da legislação processual vigente.



---

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 25º** – Os créditos prescritos, nos termos dos artigos 156, V e 174 do Código Tributário Nacional, serão considerados extintos e não serão passíveis de inscrição em dívida ativa, protesto ou execução fiscal.

**Art. 26º** – Poderá o Notificado a qualquer tempo, ainda que já iniciado a fase litigiosa do processo administrativo ou mesmo da ação executiva fiscal, pagar o seu débito acrescido dos juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais despesas, o que acarretará na extinção não só do crédito tributário como do processo.

**Art. 27º** – Nos casos de parcelamento dos débitos o profissional devedor deverá no momento do deferimento da opção assinar Termo de Confissão de Dívida, conforme anexo IV, o qual será arquivado no expediente administrativo.

**Art. 28º** – Tendo em vista o desmembramento da Seccional de Roraima do CRESS/15º Região/AM, ocorrido por meio da Resolução 853, de 21 de maio de 2018, qualquer tipo de adimplemento ou parcelamento de anuidade realizado perante o CRESS/RR, referente à dívida anterior a esta data, deverá ser comunicado ao CRESS/AM, a fim de evitar cobranças indevidas ao profissional.

**Art. 29º** – Os anexos desta Resolução têm caráter orientador, trazendo modelos que auxiliarão nos procedimentos descritos nestes dispositivos.

**Art. 30º** – Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Pleno do CRESS/RR.

**Art. 31º** – Esta Resolução entrará em vigor na presente data, ficando revogadas as disposições em contrário.

Laurinete Rodrigues da Silva  
Conselheira Presidente  
CRESS 27ª Região



## ANEXO I – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**INTERESSADO:** Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 27ª Região/RR

**ASSUNTO:** *Notificação Administrativa de Cobrança de Anuidades.*

Boa Vista-RR, Data.

Prezado(a) Sr.(a),

**Profissional:**  
**Endereço:**  
**CEP:**  
**CPF:**  
**Inscrição no CRESS/RR nº:**  
**Telefone: (DDD)**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma admitida em direito, o **CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 27ª REGIÃO/RR**, por intermédio de sua **Comissão de Combate a Inadimplência**, vem, formalmente, promover **Notificação Extrajudicial**, acerca da ausência de regularização de sua(s) anuidade(s) em atraso perante este Regional.

Nesta oportunidade, considerando a obrigação, de competência dos Conselhos Regionais de Serviço Social, relativa à responsabilidade com a arrecadação de todas as contribuições que são devidas pelas pessoas físicas e jurídicas, inscritas em sua jurisdição, fica Vossa Senhoria notificada a saldar o débito abaixo discriminado, o qual diz respeito a anuidades em atraso perante esta Autarquia Federal, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.662/93; art. 6º, parágrafo único da Resolução CFESS n. 829/2017 e art. 8º, §1º da Lei n. 12.514/2011.

| Descrição do débito | Valor Original | Termo Inicial | *Atualização e Juros |       | Total |
|---------------------|----------------|---------------|----------------------|-------|-------|
|                     |                |               | Juros                | Multa |       |
|                     |                |               |                      |       |       |
|                     |                |               |                      |       |       |
|                     |                |               |                      |       |       |
|                     |                |               |                      |       |       |
|                     |                |               |                      |       |       |
| <b>Total</b>        |                |               |                      |       |       |

Obs: \*Multas e Juros calculados com base na Resolução CFESS n. 829/2017

Obs: \*Atualização com base no índice INPC/IBGE (Lei n. 12.514/2011)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – 27ª REGIÃO/RR



Ressaltamos que, nos termos do art. 8º da Resolução CFESS nº 829/2017, com as alterações realizadas pela Resolução CFESS n.1.006/2022: *“Poderão ser adotadas pelos CRESS medidas concomitantes, tal como a notificação formal da situação de inadimplência e advertência sobre a necessidade de imediato pagamento, sob pena de serem tomadas medidas coercitivas; a utilização de instrumentos administrativos de cobrança, tais como o protesto e a inscrição na dívida ativa; a propositura de ação de execução fiscal.”*

Visando uma solução extrajudicial para inadimplência informada, fica Vossa Senhoria devidamente **notificada** a comparecer na sede deste Conselho Regional de Serviço Social 27º Região, a fim de saldar ou parcelar o débito acima discriminado, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta.

Esclarecemos que a não quitação ou parcelamento, no prazo estipulado, acarretará a inscrição do(s) débito(s) em Livro da Dívida Ativa e no Protesto de Títulos junto ao Cartório competente, bem como o imediato ajuizamento da cobrança judicial com os acréscimos legais.

Ademais, relembramos que em caso de parcelamento, as anuidades poderão ser pagas em, no mínimo 6 (seis) e no máximo 10 (dez) parcelas, com valores iguais e sem desconto, consoante dispõe o art. 1º, §3º da Resolução CFESS nº 829/2017.

Caso V. S.ª já tenha liquidado o débito antes do recebimento desta, queira considerá-la sem efeito, cientificando, entretanto, o CRESS/RR, pessoalmente ou mediante e-mail, apresentando os comprovantes de pagamento para que possamos atualizar e/ou retificar nossos registros.

Por fim, certo de que seremos atendidos em busca de uma solução extrajudicial, nos colocamos a disposição por meio do e-mail [atendimento@cress-rr.org.br](mailto:atendimento@cress-rr.org.br), ou por meio do número (95) 3623-3703, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Conselho Regional de Serviço Social 27ª Região



**ANEXO II – NOTIFICAÇÃO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**  
**NOTIFICAÇÃO N.**

**INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**

|                    |           |
|--------------------|-----------|
| ASSISTENTE SOCIAL: |           |
| CPF:               | REGISTRO: |

Prezada(o) Senhora(o),

Tendo em vista que até o presente momento seus débitos não foram regularizados junto a este Conselho, NOTIFICAMOS Vossa Senhoria de que o débito, no valor total de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), devidamente atualizado, acrescido de juros de mora e multa previstos no parágrafo 1º do art. 6º da Lei n. 12.514/2011, foi inscrito em DÍVIDA ATIVA, nos termos previstos na Lei n. 6.830/80, consoante cópia em anexo.

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADA(O) para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, regularize a sua situação junto ao CRESS/RR. Caso não regularizada, serão adotados os procedimentos necessários para a cobrança por meio de execução fiscal, nos moldes da Lei n. 5.172/1966, ou extrajudicial, por meio de protesto da certidão de dívida (parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97 – acrescido pela Lei n. 12.767/2012).

Salientamos, ainda, que o não pagamento das anuidades poderá ser tipificado como infração disciplinar, nos termos da alínea c do art. 22 do Código de Ética do/s Assistente Social, redigido nos seguintes termos:

*Art. 22 Constituem infrações disciplinares:*

(...)

*c – deixar de pagar, regularmente, as anuidades e contribuições devidas ao Conselho Regional de Serviço Social a que esteja obrigado/a;*

Não deixe para resolver sua situação somente após a cobrança judicial ou extrajudicial, evitando assim transtornos desnecessários e maior ônus financeiro, pois haverá incidência de custas processuais e honorários advocatícios ou emolumentos, custas e outras despesas cartoriais.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – 27ª REGIÃO/RR**



---

Se porventura Vossa Senhoria já tenha liquidado o débito antes do recebimento desta, queira considerá-la sem efeito, cientificando o CRESS/RR, pessoalmente ou mediante correspondência, e apresentando os comprovantes de pagamento para que possamos atualizar os nossos registros.

Atenciosamente,

---

Conselheira Presidente  
CRESS 27ª Região



### ANEXO III – EDITAL PARA NOTIFICAÇÃO DE DEVEDORES

O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 27ª REGIÃO – CRESS/RR, no uso de suas atribuições legais, notifica pelo presente, os Assistentes Sociais abaixo relacionados, dispostos por nome e registro no CRESS/RR, em ordem alfabética, para que compareçam, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da presente, na sede do CRESS/RR, localizada na rua Jango Menezes, nº 1276, bairro buritis, CEP 69.309-220, em Boa Vista-RR, com horário de funcionamento de segunda a sexta-feira, das 12h00min às 18h00min, ou entrem em contato pelo telefone (95) 3623-3707, para tratar de assunto relevante e de seu interesse, uma vez que se encontram em lugar incerto e não sabido:

Profissional:

Registro:

Boa Vista-RR \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Conselheira Presidente

CRESS 27ª Região



**ANEXO IV – TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DE  
DÉBITO DAS ANUIDADES**

O/ A Assistente Social \_\_\_\_\_, devidamente inscrito/a no CRESS-27ª Região RR, sob o nº \_\_\_\_\_, portador (a) do RG nº \_\_\_\_\_ - e CPF nº \_\_\_\_\_, renunciando ao direito de qualquer contestação referente à origem e procedência e impugnação quanto ao montante, expressamente confessa e assume integral responsabilidade pela exatidão da dívida representada pela importância total de R\$: \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) relativa às anuidades referentes aos anos de \_\_\_\_\_ até \_\_\_\_\_ mediante pagamento conforme cláusulas e condições descritas abaixo:

| Descrição do débito | Valor Original | Termo Inicial | Atualização e Juros |       | Total |
|---------------------|----------------|---------------|---------------------|-------|-------|
|                     |                |               | Juros               | Multa |       |
|                     |                |               |                     |       |       |
| <b>Total</b>        |                |               |                     |       |       |

Obs: Multas e Juros calculados com base na Resolução CFESS n. 829/2017.

Obs: Atualização com base no índice INPC/IBGE (Lei n. 12.514/2011).

1. O presente parcelamento de dívida não quita os eventuais débitos porventura existentes e não inclusos no presente instrumento, ressalvando-se o direito do CRESS-27ª Região-RR em apurar e cobrar referidas importâncias.
2. Somente será deferido ou homologado pedido de cancelamento da inscrição e/ou de transferência da inscrição após o pagamento pontual e integral do débito ora confessado e de outros porventura existentes, e desde que atendidas as exigências contidas na Resolução CFESS nº 643, de 4 de março de 2013.
3. O atraso ou não pagamento de qualquer parcela avançada no presente termo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do vencimento, ensejará, a critério do CRESS/RR, a rescisão do parcelamento com a antecipação do vencimento do valor total da dívida.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – 27ª REGIÃO/RR**



---

Para fins de direito, este Instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor, valor e forma.

Boa Vista-RR, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 202\_

\_\_\_\_\_  
(nome)  
Assistente Social – CRESS Nº \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(Tesouraria)

\_\_\_\_\_  
(Presidente)